

comprove, por qualquer meio idóneo, a qualidade de investigador ou, não o sendo, demonstre por escrito o interesse histórico-científico da sua pesquisa, após a obtenção da necessária credenciação junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/97, de 20 de Agosto.

2 — Tratando-se, porém, de documentos nominativos, as condições do respectivo acesso reger-se-ão pelas disposições da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto.

Artigo 7.º

Reprodução, publicação e revelação de documentos ou informação

1 — É proibida a reprodução, por qualquer meio, de documentos classificados.

2 — Isentam-se da proibição do número anterior as reproduções que se revelem necessárias para efeitos internos do Arquivo Histórico-Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para depósito noutros serviços arquivísticos que garantam a preservação e a não divulgação do conteúdo da documentação classificada ou que sejam autorizadas por escrito e fundamentadamente por quem possua capacidade para desclassificar os documentos.

3 — É proibida a publicação e a revelação, por qualquer forma, da documentação consultada a título excepcional e restrito nos termos do artigo 6.º

4 — O não acatamento das disposições do presente artigo fará incorrer os infractores em responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Reavaliação da classificação

A documentação classificada será periodicamente objecto de reavaliação e, quando a alteração das circunstâncias o justifique, alvo de desclassificação.

Artigo 9.º

Recurso

Do acto que negue acesso a documentação classificada cabe recurso para o secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sem prejuízo de outras vias de recurso a que os requerentes tenham eventualmente direito nos termos da lei.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 897/2004

de 22 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinagético Municipal de Odemira;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

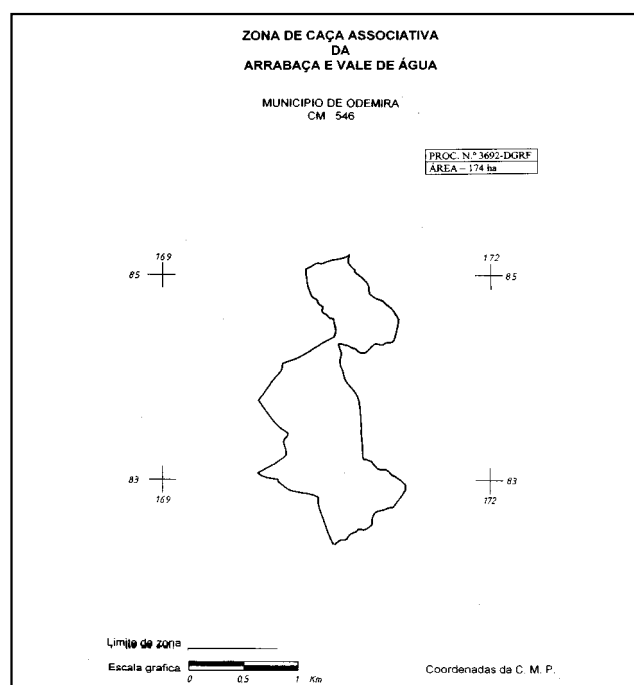
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um

único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca de Relíquias, com o número de pessoa colectiva 502997222 e sede no Monte do Mal-Julgado, 7630 Relíquias, a zona de caça associativa da Arrabaça e Vale de Água (processo n.º 3692-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados «Nora», «Arrabaça» e «Vale Água», sitos na freguesia de Colos, município de Odemira, com a área de 174 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 30 de Junho de 2004.



Portaria n.º 898/2004

de 22 de Julho

A nível comunitário é estabelecido anualmente um total admissível de captura (TAC) para a unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) no oceano Atlântico a norte de 5º de latitude norte, sendo atribuída uma quota a Portugal.

A gestão desta parceria tem vindo a ser efectuada através de repartição da quota pelas embarcações que efectuem desembarques desta espécie, registadas nos portos do continente, da Região Autónoma da Madeira (RAM) e da Região Autónoma dos Açores (RAA), tendo em devida conta a actividade tradicional destas embarcações.

Considerando que esta prática se tem revelado adequada, tendo sido definida e aplicada nos anos anteriores uma chave de repartição da quota em causa entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, considera-se vantajoso fixá-la numa base plurianual;

Considerando que para o corrente ano, estando já atribuída a Portugal uma quota da espécie em causa

no âmbito de Regulamento (CE) n.º 2287/2003, do Conselho, de 19 de Dezembro, é possível definir as quantidades disponíveis para o continente e para cada uma das Regiões Autónomas;

Tendo em conta que a ICCAT adoptou uma recomendação no quadro da qual a sobrepesca de espadarte verificada num determinado ano ou a não utilização integral da quota anual devem ser repercutidas no ano seguinte;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.ºs 2870/95, de 8 de Dezembro, 686/97, de 19 de Abril, 2205/97, de 14 de Dezembro, 2635/97, de 31 de Dezembro, 2846/98, de 31 de Dezembro, e 1954/2003, de 4 de Novembro;

Considerando o disposto no artigo 3.º, na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Para o ano de 2004, a quota de 1010,4 de espadarte atribuída a Portugal, no oceano Atlântico a norte de 5º de latitude norte, através do Regulamento (CE) n.º 2287/2003, do Conselho, de 19 de Dezembro, é repartida pelo conjunto das embarcações nacionais, de acordo com o porto de registo, podendo esta repartição vir a ser ajustada, face ao apuramento final das respectivas capturas relativas a 2003, da seguinte forma:

- a) Embarcações registadas em portos do continente: 667,6 t;
- b) Embarcações registadas em portos da Região Autónoma dos Açores: 313 t;
- c) Embarcações registadas em portos da Região Autónoma da Madeira: 29,8 t.

2.º A partir de 2005, a quota de espadarte atribuída anualmente a Portugal, no oceano Atlântico, a norte de 5º de latitude norte, através de regulamentação comunitária própria, é repartida pelo conjunto das embarcações nacionais, em função do porto de registo, de acordo com a seguinte chave de repartição:

- a) Embarcações registadas em portos do continente: 66,1 %;
- b) Embarcações registadas em portos da Região Autónoma dos Açores: 31 %;
- c) Embarcações registadas em portos da Região Autónoma da Madeira: 2,9 %.

3.º Caso as capturas ultrapassem a quota nacional, proceder-se-á, no ano seguinte, ao ajustamento proporcional da quota atribuída ao conjunto das embarcações responsáveis pela sobrepesca.

4.º Sem prejuízo da chave de repartição definida no n.º 2.º, poderá ser acordada, entre o membro do Governo responsável pelo sector das pescas e dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a cedência de parte ou da totalidade da respectiva quota.

5.º Logo que se preveja estar a ser atingida a quantidade máxima de capturas de espadarte fixada nos n.ºs 1.º e 2.º, o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, ou os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, consoante estejam em causa embarcações registadas nos portos do continente ou daquelas Regiões, proibirá a manutenção a bordo, transbordo, desembarque, colocação à venda ou venda de espadarte capturado no Atlântico Norte, a norte de 5º de latitude norte.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 30 de Junho de 2004.

